



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000432/14	21/06/2018 10:26:03	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00033451-6 / JOSE CARLOS GROSSI	2.2 CPF/CNPJ: 538.495.828-68	
2.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264 CAIXA POSTAL 73	2.4 Bairro: BOA ESPERANCA	
2.5 Município: PATROCINIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.740-000
2.8 Telefone(s): (34) 3831-3838 (34) 3831-4079	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00033451-6 / JOSE CARLOS GROSSI	3.2 CPF/CNPJ: 538.495.828-68	
3.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264 CAIXA POSTAL 73	3.4 Bairro: BOA ESPERANCA	
3.5 Município: PATROCINIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.740-000
3.8 Telefone(s): (34) 3831-3838 (34) 3831-4079	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista "fazenda Luciana"	4.2 Área Total (ha): 395,7066
4.3 Município/Distrito: PATROCINIO	4.4 INCRA (CCIR): 415.103.012.017-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 35.900 Livro: 2 BAT Folha: 108 Comarca: PATROCINIO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 282.750 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.920.614 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	395,7066
Total	395,7066
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	214,6489
Pecuária	37,2047
Total	251,8536

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,5365	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,3591	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	282.990	7.920.095
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69		282.994	7.921.222
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 23/10/2014.

Data do pedido de informações complementares: 29/03/2018.

Data da entrega de informações complementares: 09/04/2018, 25/05/2018 e 20/06/2018.

Data da emissão do parecer técnico: 21/06/2018.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 3,8956 hectares de vegetação nativa, sendo 2,3591 hectares dentro de área de preservação permanente e 1,5365 hectare fora de área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento, para fins de irrigação, conforme o requerimento e o plano de utilização pretendida.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Boa Vista, localizada no município de Patrocínio-MG possui uma área total matriculada de 395,7066 hectares, e 9,8926 módulos fiscais.

O imóvel tem como atividades econômica a de lavoura de café e a pecuária. Possui relevo plano a suave ondulado e o solo é caracterizado como latossolo.

A propriedade possui reserva legal devidamente averbada em sua matrícula 35.900, no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio-MG, com área total de 65,4230 hectares de cerrado e floresta estacional semidecidual; e 14,5770 hectares de campo cerrado em caráter de compensação na matrícula 35.801, cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), respeitando a legislação vigente para imóveis acima de 4 módulos fiscais.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA-MG 79.656/D e ART 1420160000003417842.

4. Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção consiste em um total de 3,8956 hectares, sendo 2,3591 hectares dentro de área de preservação permanente; e em 1,5365 hectare fora de área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa, no intuito de construir 1 barramento.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 limita tal intervenção, pois a mesma inclui floresta estacional semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração natural, apesar de existir na área de interesse da intervenção solicitada a fitofisionomia florestal de cerrado antropizado.

O barramento irá represar as águas acumuladas contribuintes a partir do córrego Capão da Cruz.

Ressalta-se que, em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

Salienta-se que o requerente possui documento de outorga, anexo ao processo, Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico válido.

Salienta-se que o projeto técnico da construção do barramento pretendido é de responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121.894/D e ART 1420140000002077417, incluindo o estudo técnico de alternativa locacional e o plano de utilização pretendida para a construção do barramento, que inclui a área de preservação permanente, relativa ao córrego Capão da Cruz.

5. Da Legislação:

5.1. A Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

5.2. A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006 em seu artigo terceiro, inciso VIII, alínea c considera para os efeitos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que é de interesse social as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

6. Conclusão:

Por fim, posiciono-me favorável ao INDEFERIMENTO em 3,8956 hectares solicitados para intervenção ambiental na fazenda Boa Vista de vegetação incluindo campo cerrado, cerrado e floresta estacional semidecidual nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, sendo 2,3591 hectares dentro de área de preservação permanente e 1,5365 hectare fora de área de

preservação permanente, para a construção de barramento.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 limita tal intervenção, pois a mesma inclui floresta estacional semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração natural.

Ressalta-se ainda que apesar da lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g colocar como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, a Resolução do CONAMA 392/07 limita a intervenção pretendida para a construção do barramento, pois para tal inclui a intervenção em floresta estacional semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração natural.

Ressalta-se que além dos estágios médio e avançado de floresta estacional semidecidual que limita a autorização da área requerida para a construção do barramento, o fato de a reserva legal ter sido parcialmente averbada em caráter de compensação, leva o empreendedor a não ter mais o direito de uso alternativo do solo na propriedade.

Salienta-se que a propriedade encontra-se cadastrada e regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o número de registro MG-3148103-890B4ED0086143C7ACBA5B0895C6047C, aprovado por meio deste parecer técnico.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba ou pela Superintendente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 12 de março de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000432/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por José Carlos Grossi, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,5365ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,3591ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, de matrícula nº 35900 do CRI de Patrocínio/MG., localizada no município de Patrocínio/MG.

2 – A propriedade possui área total de 395,7066ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de um barramento para fins de irrigação de culturas. A atividade encontra-se regularizada perante o município de Patrocínio e os processos de outorga vinculados a esta propriedade encontram-se deferidos.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização. Nota-se que parte da área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

10 - Além do mais, a intervenção em área de APP caracteriza-se por ser áreas nativas com formação de dossel (conforme demonstrado no parecer técnico), com fitofisionomia predominantemente de floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento do requerimento de intervenção, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 19 de outubro de 2018